



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**FERNANDA REIS DE OLIVEIRA**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE  
LIMITADA: TEORIA MENOR SOB A ÓTICA DA ECONOMIA DO DIREITO.**

**BRASÍLIA**

**2019**

**FERNANDA REIS DE OLIVEIRA**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE  
LIMITADA: TEORIA MENOR SOB A ÓTICA DA ECONOMIA DO DIREITO.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor. Humberto Cunha Santos

**BRASÍLIA**

**2019**

**FERNANDA REIS DE OLIVEIRA**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE  
LIMITADA: TEORIA MENOR SOB A ÓTICA DA ECONOMIA DO DIREITO.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor. Humberto Cunha Santos

**Brasília, 26 de abril de 2019.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof.<sup>a</sup> Mestre Humberto Cunha Santos**  
**Orientador**

---

**Prof. Dr.**  
**Examinador**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com base no Código de Defesa do Consumidor e sob a ótica da economia do direito, e para isso traz a importância do instituto da desconsideração no ordenamento jurídico, sua origem histórica e seus modos de aplicação. Também aponta seus efeitos, e as implicações que o uso deste instituto da desconsideração nas relações de consumo têm trazido para a atividade empresarial, mostrando a necessidade de um tratamento mais cauteloso em seu uso para que não venha ser flexibilizado, mas sim encontrar outras alternativas de solucionar o problema sem que a autonomia da empresa seja totalmente afastada, e mantenha a segurança das sociedades empresárias de responsabilidade limitada para que seu objetivo de existência não seja perdido, sendo esse objetivo o de incentivo ao exercício das atividades empresariais por trazer mais segurança. O trabalho é composto de diálogos e posições importantes de autores atualmente marcantes para a doutrina empresarial, também traz o enfrentamento e entendimento do judiciário, sempre mostrando os dois lados da relação, tanto do empresário como o do consumidor, mas sempre os efeitos positivos e negativos na economia.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedades limitadas. Responsabilidade limitada. Insolvência. Autonomia patrimonial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>7</b>
1.1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	7
1.2 CONCEITO.....	10
1.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.4 TEORIAS.....	12
1.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	13
<b>2 DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>15</b>
2.1 IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NA SOCIEDADE.....	15
2.2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.....	17
2.3 A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO DO CONSUMIDOR....	17
<b>3 A PREOCUPANTE FLEXIBILIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</b>	<b>19</b>
3.1 DOS DIFERENTES ENTENDIMENTOS NA PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 28, §5º.....	20
3.2 CRÍTICA A TEORIA MENOR ADOTADA.....	22
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto utilizado no ramo do direito empresarial, e também um método de coibir práticas fraudulentas no exercício das atividades empresariais, mais precisamente nas sociedades empresariais de responsabilidade limitada, através de medida judicial.

Essa medida judicial, alcança os bens dos sócios que tentam se esconder atrás da pessoa jurídica para dificultar o pagamento do crédito que é decorrente das obrigações da empresa, desviando ou confundindo os bens da empresa com os bens particulares, entre outras práticas fraudulentas.

A aplicação da Desconsideração Jurídica dentro das relações de consumo foi um pouco mais longe no seu modo de aplicação, entendendo que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo, e por isso, a mera insatisfação do crédito já prevê o direito de requerer a desconsideração da personalidade jurídica. Este entendimento é denominado de “aplicação à teoria menor”.

A teoria menor trouxe uma grande satisfação em relação aos consumidores, pois, os riscos de inadimplência das relações seriam dissipados entre os patrimônios dos sócios, uma vez que, na impossibilidade de êxito do cumprimento da obrigação, aos sócios se responsabilizariam patrimonialmente ao cumprimento da obrigação, desde que observados os requisitos necessários. Entretanto, para os empresários houve insatisfação com a aplicação do instituto devido as grandes implicações econômicas.

Diante da importância da atividade empresarial para a economia e o desenvolvimento do país, o que atinge a todos de todas as formas, a sociedade empresarial de responsabilidade limitada é e foi criada como um grande incentivo para que todos possam empreender e exercer a atividade empresarial, sendo um grande impulso para a economia.

Nesse contexto, a pesquisa visa apresentar conceitos, origem e evolução histórica, teorias, princípios, as problemáticas e a preocupação atual sob a ótica da economia do direito, trazendo também discussões de importantes doutrinadores e casos práticos de como tem enfrentado o judiciário, sendo essa pesquisa relevante para contribuir com estudo de melhores estratégias.

Por isso foi necessário buscar dados e informações com o propósito de identificar os

efeitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Sociedade Empresarial Limitada, na teoria menor adotada nas relações consumeristas sob a ótica da economia do direito.

## **1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Para começar a discorrer sobre o tema, se faz necessário abordar a respeito do conceito e do que se trata a personalidade de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, um dos pontos mais personalíssimos de uma empresa, que é sua autonomia patrimonial, fazendo a diferenciação entre os bens dos sócios e os da empresa.

### **1.1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE LIMITADA**

De acordo com Aristóteles (1997), o ser humano tende a ser um animal social por natureza e não por simples acidente, define como um ser carente, que necessita de outras pessoas e coisas para alcançar sua satisfação, sendo natural que viva em sociedade cita também que:

A cidade é uma criação natural, e que o homem é por natureza um animal social, e que é por natureza e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade [...] Agora é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza não faz nada sem um propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, os outros animais a possuem ( sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensação do que é doloroso ou agradável e externa-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e portanto também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres como tal sentimento que constitui a família e a cidade (ARISTÓTELES, 1997, p. 15).

Entendendo a necessidade e a importância da criação de uma sociedade, com o propósito de alcançar os seus interesses em comum, também foi fundamental a criação da pessoa jurídica, uma sociedade de pessoas naturais e de junção patrimonial com o objetivo de alcançar certos fins e serviços, que com o tempo se viu a necessidade da regulação dessa sociedade pelo direito,

e então sua personificação como pessoa jurídica para que ganhasse direitos, obrigações e capacidade (THOMPSON, 2013, p. 385-387).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro é estabelecido em via de regra que o início da personalidade jurídica acontece quando feito o registro público do ato constitutivo, sendo necessário em alguns casos a autorização do Estado, ou seja, não basta a simples vontade (*animus societatis*), conforme fundamentado no artigo 45 do Código Civil, veja:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, toda regra tem sua exceção, e aqui não é diferente, pois o direito reconhece em situações específicas as sociedades em comum (de fato ou irregulares), que mesmo sem o seu devido registro, conforme previsto em lei, não deixam de ser uma sociedade empresária em razão de suas atividades e fins.

A pessoa jurídica tem três características importantes para delimitar sua autonomia, que é sua própria personalidade (que não se confunde com a personalidade de seus membros); como também seus atos que independem da vontade individual dos sócios (atuando em prol da pessoa jurídica); e possui seu próprio patrimônio que não se confunde com os de seus membros.

Nesse mesmo raciocínio Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias (2012, p. 447-448) abordam sobre essa autonomia, veja:

O ordenamento jurídico confere personalidade jurídica às empresas, permitindo que formem uma esfera jurídica e patrimonial autônoma e independente, apartada do patrimônio individual de cada um de seus sócios. É estabelecida, assim, uma espécie de blindagem patrimonial, através da qual a pessoa jurídica responde pelas suas dívidas e obrigações com o seu próprio patrimônio.

Complementa Almeida (2003, p.182), que em uma determinada sociedade empresária, a sua personalização se dá pela constatação de sua autonomia patrimonial, em relação aos seus criadores, não podendo ser confundidos com os bens dos sócios, para que os mesmos não respondam pelas obrigações da sociedade.

Em relação a essa divisão patrimonial, podemos enunciar o princípio da autonomia e começar a trabalhar a ideia da limitação da responsabilidade dos sócios perante as obrigações da empresa, regulando o direito empresarial sem se confundir com os bens particulares.

De acordo com Coelho (2014, p.63, grifo nosso), o princípio da autonomia patrimonial em relação às sociedades empresariais “[...] **socializa as perdas decorrentes do insucesso** da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos. ”

Partindo do princípio da autonomia patrimonial, podemos abordar a limitação da responsabilidade dos sócios em razão das dívidas patrimoniais, que conseqüentemente para se falar em desconsideração da personalidade jurídica, antes devemos discorrer sobre a limitação da responsabilidade, sob a ótica da economia, entender a sua importância e a sua necessidade em âmbito empresarial e econômico.

O conceito e as características da responsabilidade limitada são apresentados sob o regime do Decreto nº 3.708/1908, também no Código civil brasileiro, vigente e na doutrina, sendo a primeira característica o contrato social, estando constituída a sociedade em nome coletivo (CALÇAS, 2003, p. 30-31).

Seu capital social é fracionado em quotas, com o valor igual ou distinto, podendo ser firma ou denominação social, em que todos os sócios respondem ilimitadamente com o valor total do capital social (CALÇAS, 2003, p. 30-31).

A limitação de responsabilidade se dá ao sócio, que por sua vez, em uma sociedade empresarial limitada responderá somente com o patrimônio que investiu ou integralizou nessa sociedade, não podendo responder com seus próprios patrimônios particulares a obrigação da empresa (pessoa jurídica), a não ser no montante subscrito da empresa que falta o sócio integralizar.

Segundo Andrade (2004, p.39-40), a responsabilidade limitada tem um papel importante para o desenvolvimento e criação de empreendimentos e até mesmo importante função no mercado, pois é um método incentivador de empreendimentos. Pois sem ela, “Sociedade não poderia recorrer senão a um pequeno grupo de pessoas relacionadas pessoalmente entre si e animadas de uma recíproca confiança” (ASCARELLI, 1969, p. 320).

Contudo, para algumas lacunas desse método de responsabilização em âmbito empresarial, existe a desconsideração da personalidade jurídica em que afasta essa mesma responsabilidade limitada em casos de uso de forma ilícita ou até mesmo em casos que a pessoa

jurídica dificulta a reparação do crédito devido ao consumidor, sendo importante instituto para o direito, para que as sociedades limitadas sejam utilizadas de maneira positiva.

## 1.2 CONCEITO

A autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade da pessoa jurídica são uma forma de proteger o patrimônio individual dos sócios para que não se confunda com os patrimônios da empresa, entretanto também pode dar ensejo a prática de fraudes.

Por isso foi necessário o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para inibir essas práticas fraudulentas, conforme explica Silva (2002, p.435) a utilização da responsabilidade limitada pode implicar em atos fraudulentos. Veja:

O abuso da pessoa jurídica é possível, precisamente, graças ao caráter instrumental que tem o reconhecimento da personalidade jurídica como aparato técnico oferecido pela lei à obtenção de finalidade ilícita que os indivíduos por si sós não poderiam conseguir. Assim, esse instituto pode dar lugar a um uso indevido.

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto aplicado para superar a pessoa jurídica e alcançar os patrimônios particulares dos sócios, mas esse instituto da desconsideração da personalidade jurídica frente ao Código do Consumidor, deve ser feito com cautela, para que não haja uma descaracterização do princípio da autonomia da pessoa jurídica.

Essa desconsideração não extingue a pessoa jurídica, mas se aplica apenas no caso concreto em que foi usada de forma irregular, uma forma de coibir esses atos abusivos e para que a pessoa jurídica volte a sua essência a que lhe foi destinada, não sendo prejudicial ao princípio da autonomia patrimonial, mas uma forma de proteger a personalidade jurídica e adequando às novas realidades sociais (TOMAZETTE, 2017, p.247).

No novo Código processual civil, a desconsideração é feita através de “incidente da desconsideração” que é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, também em cumprimento de sentença ou no processo de execução fundado em título extrajudicial, portanto o réu poderá opor agravo de instrumento em sua defesa, não prejudicando o incidente da desconsideração o princípio da ampla defesa (TOMAZETTE, 2017, p. 286-287).

Existe também outra forma de desconsideração, a inversa, que é quando a pessoa física sendo devedora esconde seus bens atrás da pessoa jurídica, para que o credor não consiga alcançar todos os seus bens, por isso é possível que o credor alcance os bens da empresa do sócio administrador, conforme os requisitos previstos em lei, com a desconsideração inversa.

Esse instituto é considerado como direito potestativo, assentada ideia pelo STJ (REsp 1348449 RS 2011/0275104-6) em que reconhece que é um direito que pode ser oposto a qualquer tempo, não tendo prazo de prescrição ou decadencial, uma vez que não foi regulado em nosso ordenamento jurídico e que não pode ser usado de forma análoga aos prazos que prescrevem as obrigações para com a sociedade (TOMAZETTE, 2017, p. 287).

Refere-se então a uma medida excepcional, pois a ideia principal é que sempre prevaleça a autonomia como princípio da própria personalidade jurídica, que é o objetivo principal. Com o tempo essa desconsideração foi sendo ajustada a realidade econômica, social e jurídica, tendo mudanças e ganhos importantes em diversas esferas jurídicas.

### 1.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A teoria da desconsideração começou a ser desenvolvida no século XIX no sistema de *Common Law*, quando foi constatado que a autonomia patrimonial estava sendo usada de forma fraudulenta, de forma que os patrimônios da empresa não satisfaziam os créditos devidos, por desvios na própria empresa (ENEDINO, 2015, p. 310).

Assim foi criada a desconsideração da personalidade jurídica para que possa inibir os atos fraudulentos, sendo afastada a limitação de responsabilidade dos sócios, alcançando os patrimônios particulares, na qual a decisão do juiz tem como base a boa-fé, a equidade, e os princípios de direito.

No Brasil, o primeiro texto jurídico a recepcionar a teoria foi em 1990 com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu texto foi bem abrangente quanto às hipóteses, mas que atingem somente as relações de consumo

Pouco tempo depois, em complemento, surgiu a lei 8.884/94, com intuito de fazer a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Por último, e também muito importante, em 2002 o Código Civil trouxe a sua delimitação sobre a desconsideração taxando os pressupostos para sua aplicação em todos os âmbitos cíveis (TOMAZETTE, 2011, p.251-252).

## 1.4 TEORIAS

A aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil é seguida por duas teorias, a “Teoria maior”, aplicada de forma mais discricionária, regulada pelo o Código Civil; e a “Teoria menor”, aplicada de uma forma mais abrangente e flexível, adotada pelo Código do Consumidor.

Apesar do código civil ser mais amplo por tratar das relações cíveis em geral, nesse contexto o CDC foi muito mais longe com a possibilidade da aplicação da desconsideração, veja:

**Art. 28** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

**§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990, grifo nosso)**

O CDC estabelece também algumas regras de responsabilidade subsidiária e solidária para os grupos econômicos, são elas elencadas também no artigo 28 do CDC:

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa (BRASIL, 1990).

Enquanto isso o Código Civil de 2002, posteriormente traz em seu artigo 50, a positivação das possibilidades da desconsideração da personalidade jurídica de forma mais restrita no tocante das possibilidades, veja:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Embora os dois textos normativos tratem do mesmo instituto da desconsideração, o Código civil se atenta mais a questão do abuso da personalidade jurídica, e da responsabilização em um ato ilícito da sociedade, tanto quanto do desvio da finalidade da sociedade ou confusão de patrimônio da sociedade com os dos sócios, sendo mais voltado para a relação empresarial (SALAMA, 2014, p. 200-201.).

Já o Código do Consumidor se detém às relações de consumo, em que prevê a responsabilização dos terceiros não somente por ato ilícito, fazendo a devolução do risco, tirando do consumidor ou do credor para ser imputado ao empreendedor que assumiu o risco do empreendimento, o mesmo texto normativo deixa em aberto para que os magistrados tornem responsáveis terceiros em razão também de prudência (SALAMA, 2014, p. 200-201).

A diferença entre esses textos normativos, que falam sobre o mesmo instituto, se dá em razão do sujeito que cada um quer proteger, sendo o código civil voltado à proteção da sociedade empresarial, enquanto o CDC se preocupa em proteger o consumidor (SALAMA, 2014, p. 200-201).

## 1.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Os princípios são norteadores e principais fontes do direito em todas as suas matérias, no direito empresarial não é diferente, não podendo deixar de serem abordados os princípios que regem a matéria.

Um dos princípios importantes reguladores da matéria é o princípio da função social da empresa, que é quando podemos observar o principal propósito da empresa, tirando a antiga ideia de que seja apenas para se obter lucros, porque na verdade a empresa tem a função social de gerar empregos, movimentar o mercado financeiro do país e a utilização de bens de produção de acordo com sua função social.

Segundo Enedino (2015, p.54), a função social da empresa permite a sua constitucionalização, de modo que o interesse público dispõe sobre o exercício do interesse privado, para que se evite o abuso de poder econômico e a inércia do poder público, pois o

mesmo não pode abranger tudo, por isso delega ao privado a função de gerir a atividade econômica nos moldes estabelecidos em lei.

Em razão dessa função social da empresa o Estado tem função de preservar a atividade empresarial, parte importante do nosso desenvolvimento econômico, o mesmo faz isso através de leis e incentivos, como o caso da recuperação judicial que é previsto no artigo 47 da lei 11.101/2005. Veja:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Com essa função do Estado, surge o princípio da preservação da empresa, que se baseia na importância da continuidade de suas atividades de produção de bens e serviços necessários para a nossa sociedade, pois o fim da atividade empresarial é prejudicial não só para os empreendedores, mas também para a sociedade, tendo em conta a importância da empresa (ENEDINO, 2015, p. 56).

O objetivo desse princípio é a preservação da empresa e sua atividade desenvolvida, não do empresário ou empreendedor em si, pois é através de suas (empresa) atividades que temos os benefícios para a sociedade, sendo sempre em último caso a extinção da empresa (ENEDINO, 2015, p. 57).

Outro princípio importante, para a atividade empresarial, é o da livre iniciativa que passa perto da função social da empresa, pois é quando o poder público legitima o privado para exercer as atividades econômicas do país, atribui ao particular essa livre iniciativa de empreender.

Essa função livre, exercida pelo particular, não é tão liberal assim, em decorrência de um antigo regime de liberalismo que não foi muito eficaz para a promoção da igualdade da sociedade. Por isso, o Estado, sempre que necessário, intervêm para regular as práticas comerciais, sendo necessária intervenção, de forma simples, para não prejudicar a função social da empresa, tornando “livre” a atividade econômica aos particulares (ENEDINO, 2015, p.56).

## **2. DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A desconsideração da pessoa jurídica é um instituto delicado, e sua aplicação deve ser feita de modo cauteloso, pois é uma medida excepcional com o intuito de coibir práticas fraudulentas na atividade empresarial, e não o de violar a autonomia patrimonial de uma empresa (MAMEDE, 2013, p.31).

A banalização do uso desse instituto, que vem sendo aplicado pela mera inadimplência da empresa, tem fugido um pouco do que se destina o objetivo de sua aplicação, sendo este o de afastar a utilização de má fé da responsabilidade limitada, para que o uso da limitada volte a sua verdadeira destinação.

Com essa flexibilização da aplicação, se torna preocupante a segurança de uma sociedade limitada, pois com esses riscos maiores é afastado a sua principal função, que sempre foi a de dar mais segurança ao empreendedor, para que o mesmo possa investir e produzir bens e serviços para a sociedade, sem que seu patrimônio particular esteja em risco, pois já corre o risco no montante investido no empreendimento.

### **2.1 IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NA SOCIEDADE.**

A responsabilidade dos sócios de uma sociedade limitada, está associada com o limite do valor das cotas como regra geral. A sua incidência começou na Alemanha em 1892 advinda de uma iniciativa legislativa, que visava atender as necessidades dos pequenos e médios empresários (TEIXEIRA, 2015, p. 276-277).

Dessa forma é utilizada a responsabilidade limitada na sociedade, com intuito de que a sociedade tenha sua autonomia patrimonial assegurada, e também de incentivar o empreendedor a explorar a atividade empresarial com um pouco menos de risco pessoal.

Sendo essa prática de sociedade importante e muito usual conforme elenca Mamede:

Trata-se de tipo societário de uso vasto, adotado por 99% das sociedades empresárias brasileiras, segundo informações do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), compreendendo realidades sociológicas e econômicas muito distintas, de grandes empresas transnacionais, como a General Motors do Brasil Ltda., a pequenos negócios como o Bar do Peru Ltda-ME (MAMEDE, 2013, p.30).

Segundo Salama (2014, p.272), no Brasil existe uma ideia de que a responsabilidade limitada seja favorável para os investimentos, e que do mesmo modo também tenha fatores que desfavorecem, mas que não há detalhamentos sobre esses fatores.

Um dos grandes problemas que surgiriam dessa falta de limitação da responsabilidade dos sócios, seria a dificuldade do empreendedor em novos negócios, de conseguir custos, ou seja, fiadores que estejam dispostos a assumir o risco de financiar esse novo negócio, que é de total e extremo interesse para a sociedade e sua economia (SALAMA, 2014, p. 275).

O financiamento desse novo empreendimento, é promovido com aquilo que os americanos do norte chamam de the tree Fs, ou os três efes: Family, friends, and fools (familiares, amigos e bobos), porque na maioria das vezes essas pessoas financiam por ter confiança no empreendedor por amizade, confiar nele e não no negócio em si, mas no gestor, como o pai que investe nas ideias do filho por acreditar no filho, mas os “bobos” financiam por acreditarem que podem ter mais sorte que os outros ou por terem amigos errados (SALAMA, 2014, p. 276).

O interessado que investe, quase sempre tem a intenção de virar sócio com o sucesso do negócio, ou de vez em quando investe por ter apreço e confiança, mas com toda certeza não teriam tanta disponibilidade para financiar algo novo que poderia colocar em risco todo o seu patrimônio em um único investimento (SALAMA, 2014, p. 276).

Por isso a responsabilização do sócio frente a uma sociedade torna-se tão importante para um investidor como para o empreendedor, pois seria muito complicado para empreendimentos inovadores assumirem o risco tão grande de algo novo, mas que se vê necessário para o próprio desenvolvimento da sociedade em um todo (SALAMA, 2014, p. 276).

Cumprе mencionar as observações feitas sobre o papel da empresa por Henrique Viana Pereira e Rodrigo Almeida Magalhães (2011, p. 57-58):

A empresa, no mundo atual, tem extrema importância, gerando reflexos imediatos na coletividade. Ela concentra a prestação de serviços, fornecimento de bens, geração de empregos, coleta dinheiro para o Estado - por meio da arrecadação fiscal - bem como contribui para a constante e crescente interligação da economia de mercado. Dessa forma, possui relevante poder sobre a ordem econômica nacional e global, eis que representa uma fonte inesgotável de parcerias.

Diante do papel da empresa e sua função social, podemos dizer que sua importância é extrema para a economia de um país, sendo a sociedade de responsabilidade limitada um grande ganho para a sociedade como todo e também para os empresários, pois ela incentiva grande parte dos empreendedores a arriscarem no mercado e assim promover o desenvolvimento em diversas áreas.

Incentivo esse, que também é gerado pela segurança de que sua responsabilidade como sócio se detém ao valor das cotas por ele assumida, ou dos bens da empresa, sem o risco de que as obrigações da empresa recaiam sobre o seu patrimônio particular.

## 2.2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS

A responsabilidade do sócio perante a sociedade empresária, começa no momento da assinatura do contrato social em que se compromete em investir na sociedade em conjunto com outros sócios, sendo estipulado o valor de quota que cada sócio irá integralizar para a realização do negócio que irão explorar, sendo dever de cada sócio integralizar a quota do capital social que o mesmo subscreveu ( ULHOA, 2014, p.430).

Por isso, pode se dizer também que diante de uma sociedade empresarial limitada os atos praticados inerentes a administração da sociedade sem extrapolar os limites, são atos praticados em razão da sociedade e não aos que administram, sendo, portanto, responsabilizada somente a empresa, ou seja, os patrimônios da empresa que são os valores subscritos no capital social e não os bens particulares do sócio (TOMAZETTE, 2018, p. 401).

## 2.3 A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Na aplicação da desconsideração nas relações de consumo, leva-se em conta o entendimento do próprio Código do consumidor que trata o consumidor como parte vulnerável no mercado, veja:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;(BRASIL, 1990).

Partindo desse pressuposto, o código do consumidor não se limitou ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, pois diante de uma empresa o mesmo enfrenta o consumidor como parte vulnerável, abrangendo sua aplicação nas relações de consumo.

Em seu artigo 28, mais precisamente no parágrafo 5º, existe a possibilidade de que sejam alcançados os bens particulares dos sócios da empresa, para a satisfação de seu crédito se a pessoa jurídica for um obstáculo. Seguem artigos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores(BRASIL, 1990).

Conforme cita Tomazette (2018, p.287), o Superior Tribunal de Justiça, por maioria em julgamento, acolheu orientação acerca do §5º, entendendo que a mera insolvência da sociedade para quitar suas obrigações, legitima a desconsideração, veja:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (BRASIL,2004)

O mesmo entendimento se fez no TJDFT:

Lembro que a presente hipótese, contudo, trata da possibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração, aquela afeta às relações de consumo, nos termos do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. É que tal dispositivo indica a possibilidade de realização da desconsideração independentemente da verificação de abuso. Viabiliza, na verdade, a descaracterização da personalidade visando impedir o pleno ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores (DISTRITO FEDERAL, 2005).

A utilização da desconsideração com base no código do consumidor tem essa forma normativa e jurisprudencial nas relações de consumo, retirando o risco do consumidor no mercado e alocando mais risco para as sociedades empresárias.

### **3 A PREOCUPANTE FLEXIBILIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A desconsideração da pessoa jurídica é um instituto perigoso, em que se deve analisar com cautela os casos de aplicação, criado para fins de coibir fraudes na atividade empresarial, deve ser usado de forma excepcional para que não descaracterize a autonomia da pessoa jurídica. Explica Tomazette:

O uso indevido da pessoa jurídica deve ser coibido, mas não deve ser ignorada sua autonomia patrimonial. O surgimento da autonomia patrimonial foi e continua sendo um instrumento essencial, para se incentivar o exercício de atividades econômicas, logo, não se pode simplesmente ignorar essa autonomia, mesmo com todo o uso abusivo da pessoa jurídica (TOMAZETTE, 2017, p. 275).

A aplicação enfrenta entendimentos teóricos e práticos de diversas formas, pois a aplicação frente ao Código de Defesa do Consumidor trouxe um entendimento muito abrangente de sua aplicação.

### 3.1 DOS DIFERENTES ENTENDIMENTOS NA PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 28, §5º.

Para entender a importância dessa discussão, cumpre trazer o caso da explosão no shopping de Osasco em São Paulo, cujo os votos foram de 3 a 2, não sendo conhecido o Recurso Especial, mas trazendo uma grande discussão sobre a aplicação da desconsideração conforme o Código do Consumidor.

O Incidente foi causado “por acúmulo de gás em espaço livre entre o piso e o solo, acarretando a danificação de mais de 40 lojas e locais de circulação, resultando em 40 mortos e mais de 300 feridos”, um caso de grande repercussão geral, julgado pelo STJ no Resp nº 279.273-SP, levantando grandes pontos importantes da aplicação desse instituto. Veja:

RECURSO ESPECIAL Nº 279.273 - SP (2000/0097184-7) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : B SETE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO MIGUEL TOSTES DE ALENCAR E OUTROS RECORRENTE : MARCELO MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO E OUTROS ADVOGADO : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - **Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta**

**administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (SÃO PAULO, 2003, grifo nosso).**

No presente caso foi deferido a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com base no código do Consumidor, diante a relação de consumo entre o shopping e as vítimas (40 mortos e mais de 300 feridos), sendo o shopping condenado a pagar grande valor a título de reparação de danos materiais e morais, sendo insuficiente o patrimônio do shopping para cobrir todos esses valores, por isso foi requerida a desconsideração da pessoa jurídica.

Os votos que julgaram o Resp, levantaram uma grande e rica discussão sobre a aplicação e o uso da desconsideração frente ao Código do Consumidor, enfrentando o Ministro e Relator ARI PARGENDLER em seu voto, a crítica ao uso deste instituto. Veja:

Trata-se aqui de circunstância francamente objetiva (qualquer forma de obstáculo ao ressarcimento), independentemente de atuação culposa por parte dos administradores, consoante já foi dito no item 2.2. retro" (fl. 2.019/2.020, 11º vol.).

O Tribunal a quo decidiu que, ainda quando fosse demonstrada a culpa da construtora do shopping , e/ou da empresa que fiscalizou a obra e/ou daquela que forneceu o gás, a responsabilidade de B. Sete Participações S/A e Outros subsistiria. "Se" – lê-se nas razões do recurso especial – "a lei é clara em dizer que o fornecedor não será responsabilizado se provar a culpa exclusiva de terceiro (cfr. art. 14, § 3º, II, do CDC), **então, quando o acórdão afirma que, mesmo se fossem aceitas as culpas das três autoras envolvidas, 'nenhuma repercussão haveria', está arrostando o disposto neste tópico legal que autoriza a isenção de responsabilidade do fornecedor, nessa hipótese de culpa exclusiva de terceiro (SÃO PAULO, 2003, grifo nosso).**

Entendeu assim que, em que pese ter culpa exclusiva de terceiro, não será responsabilizado o mesmo, pois a teoria menor é clara quando diz no CDC no artigo 28, §5º, que os sócios serão alcançados de forma objetiva em razão da insolvência da sociedade, votando contra essa aplicação da desconsideração, e discordando da forma de aplicação.

Diferentemente, a ministra e Relatora Nancy, nas páginas 53/54 de seu voto, defende a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica conforme elenca o Código de Defesa

do Consumidor, acredita que os riscos inerentes da atividade empresarial não podem ser suportados por consumidores que contratam a pessoa jurídica em uma relação de consumo.

Veja:

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V), (SÃO PAULO, 2003).

O Recurso Especial, no que tange ao tema de desconsideração da personalidade jurídica, acabou por manter a decisão que deferiu a desconsideração, abordando na discussão do tema dois entendimentos que entram em conflito, portanto, permanecendo o entendimento da correta aplicação do Código do Consumidor, embora aplicação seja muito criticada.

### 3.2 CRÍTICA A TEORIA MENOR ADOTADA

Nota-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é um assunto muito polêmico, levantando por isso muitas críticas de sua ampla aplicação.

O fato de o Código do Consumidor prevê que a simples insatisfação dos créditos decorrentes de obrigações da sociedade empresária, recair sobre a hipótese da desconsideração da pessoa jurídica, vem sendo muito criticada.

Segundo Fábio Ulhôa, essa aplicação é incorreta, pois equivale a extinção do princípio da autonomia da empresa, por isso ainda ressalta a necessidade de um questionamento quanto de sua aplicação, uma vez que se trata de um instituto jurídico importante (2014, p.69).

Outrossim, cumpre mencionar que existe uma grande crítica quanto da aplicação da teoria menor adotada, sendo justificada pelo fato do consumidor ser a parte mais fraca. Veja:

[...]Se ele é a parte mais fraca nas relações de consumo, nem por isso deixa de se aproveitar da existência de mercados nos quais satisfaz suas necessidades. Neste sentido, a existência das empresas fornecedoras têm sido colocada em risco, dada a amplitude extrema da utilização do instituto (VERÇOSA, 2014, p.105).

Para tanto, cumpre mencionar a lei de introdução às normas brasileiras, que diz que na aplicação da lei o juiz deverá atender aos fins sociais, para destinação do bem comum para todos. Segue:

Art. 5º -Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942).

Sendo a aplicação do Código do Consumidor, observado apenas o bem do consumidor e não do todo, sendo o juiz engessado a aplicar a teoria menor em favor de uma parte sendo ela o consumidor, conforme manda o art. 28, §5º.

De outra forma, neste mesmo pensamento a Teoria menor vem ocasionando o desestímulo à atividade empresarial, trazendo prejuízo para o desenvolvimento econômico para todos, uma vez que causa uma grande insegurança fazendo com que não seja mais uma boa opção para o investidor (VERÇOSA, 2014, p.105).

Mas não se pode afastar o perigo que pode ser causado com grande proteção da autonomia patrimonial, que já foi muito utilizado de forma lesiva ao direito do credor fraudando o processo de recebimento dos créditos, sendo necessário também a defesa do consumidor.

Por isso, talvez seria mais interessante a utilização do instituto da falência uma vez que a mera insolvência e a dívida com o credor caracterizam os pressupostos da Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

**II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;**

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Sendo assim, a sociedade jurídica, caso esteja com intuito de fraudar a satisfação dos créditos, sofreria as consequências punitivas do efeito da falência, o que claramente não seria

interessante ou de escolha dos sócios, por isso forçaria os mesmos a apresentarem o pagamento para que não seja decretada a falência em caso de fraude.

No caso da sociedade empresarial limitada, agindo de forma proba, e que realmente não tenha patrimônios da empresa suficiente para liquidar o crédito devido, que seja então decretada a falência diante de sua insolvência, que seja talvez por fato de insucesso dos seus negócios que não decorrem de sua culpa, mas sim do mercado, fatos que fogem de seu controle.

Ou mesmo, sendo resguardado o direito de defesa plena, para que sejam imputados aos verdadeiros causadores do dano, como no caso do shopping Osasco, e muitos outros, para que a responsabilidade dos sócios não seja objetiva.

Podendo ser mais justo, trazendo mais segurança jurídica, resguardando os princípios norteadores da empresa, e se aplicada a falência, a sociedade arcaria não só com o prejuízo do consumidor, mas de todos a quem deva ser pago algum crédito das obrigações assumidas por sua razão, e incentivando a atividade empresarial.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dada a importância do assunto, é necessário apurar e questionar formas de se desenvolver melhor os institutos jurídicos, que de certa forma interferem na economia do país, pois, conforme desenvolvido no decorrer do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, ao mesmo tempo que é grande ganho também tem trazidos preocupações para a atividade empresarial.

Para isso, no desenvolvimento do trabalho inicialmente conseguimos verificar a necessidade de o ser humano viver em sociedade, e a importância da criação da pessoa jurídica, no que consiste a junção de pessoas naturais e bens patrimoniais, trabalhando para fins da sociedade e suas necessidades em comum.

Sendo a personalidade jurídica dotada de autonomia patrimonial, sem se confundir com os patrimônios dos sócios, e a possível criação da limitação de responsabilidade nas sociedades de responsabilidade limitada, sociedades essas hoje reguladas pelo ordenamento jurídico, cujo a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica e seu quinhão patrimonial do capital social e não dos bens particulares dos sócios.

Contudo, conforme abordado, foi necessária a criação da desconsideração da personalidade jurídica, que surgiu em um período em que a pessoa jurídica estava sendo usada para fins de fraude e perdendo sua real destinação, por isso a desconsideração da personalidade jurídica veio para coibir práticas fraudulentas no mercado, desconsiderar a pessoa jurídica e alcançar os sócios por trás da sociedade empresarial.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme enfrentado anteriormente é aplicada de duas formas, abordada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o primeiro mais taxativo delimitando o rol de casos para aplicação e o segundo mais amplo e flexível.

Por isso, no decorrer do trabalho foram apontadas críticas e percepções a respeito da aplicação perante o Código de Defesa do Consumidor, tanto nos casos práticos e jurisprudenciais, quanto na doutrina, sendo possível verificar a preocupação da aplicação nesses termos, trazendo consequências diretamente na economia do país.

Ao desenvolver o presente trabalho foi possível ampliar a compreensão a respeito do instituto e sua preocupante flexibilização, e que sua aplicação não pode ser feita de qualquer forma, mas sim de modo excepcional, conforme Tomazette (2018, p.275) aborda, a autonomia patrimonial não deve ser ignorada assim de qualquer forma, por ser essa autonomia essencial elemento para incentivar e dar segurança às atividades econômicas.

Sendo possível alcançar e apontar os problemas apontados pelo trabalho, frente a desconsideração da personalidade jurídica na teoria menor, sob a ótica da economia, e trazendo formas de solucionar, como a aplicação do instituto da falência, ao invés da desconsideração objetiva, ou mesmo que a desconsideração seja feita de forma subjetiva frente os casos de aplicação do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execuções de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE FILHO, E. O. **Sociedade de responsabilidade limitada**. SÃO PAULO, [s.d.]. 2004.

ARISTÓTELES. **Política**. 3 ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília - UNB, 1997.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1969.

BRASIL. Decreto 3.798, 10 de janeiro de 1919. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm) Acesso em 10 de nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei 4.657 de 04 de setembro de 1942. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) Acesso em 20 de fev. de 2019.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm) Acesso em 03 de ago. de 2018.

BRASIL. Lei 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm) Acesso em 03 de abr. de 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 4 set. 2018.

BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, lei de falências e recuperação judicial, 09 de fev. de 2005: Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm) Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1348449. direito civil e comercial. desconsideração da personalidade jurídica. direito potestativo que não se extingue pelo não uso. prazo prescricional referente á retirada de sócio da sociedade. não aplicação. institutos diversos. recomposição da pluralidade societária e penhora. revisão. súmula 7/stj. multa art. 475-j do cpc. execução provisória. não incidência. julgamento em 11 de abril de 2013 Disponível em :

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23518268/recurso-especial-resp-1348449-rs-2011-0275104-6-stj> Acesso em 15 de fev. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial RE279/273/SP. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Data de julgamento : 04 dezembro de 2003. Acesso em :

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/366480/mod\\_resource/content/1/REsp%20-%20Shopping%20Osasco.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/366480/mod_resource/content/1/REsp%20-%20Shopping%20Osasco.pdf)

CALÇAS, M. De Q. P. **Sociedade limitada no novo código civil**. SÃO PAULO, [s.d.], 2003.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, F. U. **A sociedade limitada no novo código civil**. SÃO PAULO, [s.d.], 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2.

FARIAS, Cristiani Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 10ª ed, 2012, vol. 1.

FLORES, P.R.M.T. **Direito civil** : parte geral : das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília, [s.d.], 2013.

MAMEDE, G. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. São Paulo, [s.d.], 2015.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa**. Curitiba: Editora CRV, 2011.

RODRIGUES, Frederico Viana (coord.). **Direito de Empresa no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil. In.:

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo, [s.d.], 2015.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial** : teoria geral e direito societário. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, v.1.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, São Paulo, [s.d.], 2011, v.1.